



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0091/2025

Publicação nº 0111/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Roupas, Calçados, Móveis e Utensílios Usados, destinado à arrecadação, triagem, higienização, recuperação e distribuição gratuita de bens a famílias em situação de vulnerabilidade social, e estabelece diretrizes para sua administração, parcerias e transparência”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cafelândia/SP, o Banco Municipal de Roupas, Calçados, Móveis e Utensílios Usados, com a finalidade de:

- I – arrecadar bens doados por pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos;
- II – realizar triagem, higienização, pequenos reparos e acondicionamento;
- III – distribuir gratuitamente os bens a famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- IV – promover ações educativas sobre doação, reaproveitamento e consumo consciente.

Parágrafo único. O Banco Municipal constitui-se como medida complementar e ampliadora, destinada a aproveitar, com maior eficiência social e ambiental, os bens que estejam em condições de uso ou que possam ser recuperados para beneficiar a população vulnerável.

Art. 2º O Banco será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, podendo celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- II – entidades religiosas;
- III – cooperativas de catadores e associações comunitárias;
- IV – empresas privadas com programas de responsabilidade social;
- V – instituições de ensino técnico e superior;
- VI – órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 3º Constituem fontes de arrecadação:

- I – doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas;
- II – campanhas públicas periódicas de coleta;
- III – reaproveitamento de bens inservíveis da Administração Pública Municipal, desde que em condições de uso ou passíveis de recuperação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

IV – programas de doação regular de empresas parceiras.

Art. 4º A triagem, higienização, pequenos reparos e acondicionamento dos bens deverão observar padrões mínimos de qualidade, saúde e segurança, garantindo a adequação ao uso pelos beneficiários.

Art. 5º A distribuição dos bens será gratuita e realizada mediante critérios objetivos de vulnerabilidade social, definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, priorizando:

- I – famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza;
- II – vítimas de desastres naturais, incêndios, enchentes ou despejos.
- III – pessoas em situação de rua em processo de reinserção social;
- IV – mulheres chefes de família;
- V – idosos em vulnerabilidade;
- VI – famílias contempladas por programas habitacionais municipais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer pontos de arrecadação em escolas, unidades de saúde, centros comunitários e demais equipamentos públicos, a fim de estimular a participação da população.

Art. 7º Bens arrecadados em condições inadequadas de uso deverão ser destinados a cooperativas de reciclagem ou descarte ambientalmente correto, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Art. 8º As empresas e entidades parceiras que realizarem doações regulares poderão receber certificado de responsabilidade social, emitido pela Prefeitura.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas permanentes sobre doação, reaproveitamento, consumo consciente e solidariedade comunitária.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social deverá publicar relatórios trimestrais contendo:

- I – quantidade de bens arrecadados e distribuídos;
- II – número de famílias atendidas;
- III – instituições parceiras envolvidas;
- IV – estimativa de resíduos sólidos reaproveitados.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser disponibilizados no portal oficial da Prefeitura, assegurando transparência e controle social.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

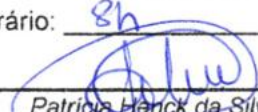
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de outubro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>02 / 10 / 2025</u>
Horário: <u>8h</u>
 Patricia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Roupas, Calçados, Móveis e Utensílios Usados, destinado à arrecadação, triagem, higienização, recuperação e distribuição gratuita de bens a famílias em situação de vulnerabilidade social, e estabelece diretrizes para sua administração, parcerias e transparência”**.

No contexto local, é expressiva a quantidade de famílias que vivenciam dificuldades de acesso a bens básicos para o cotidiano, como roupas, calçados, móveis e utensílios domésticos. Ao mesmo tempo, observa-se o descarte recorrente de materiais ainda em condições de uso ou passíveis de recuperação, cujo reaproveitamento poderia gerar benefícios sociais relevantes, evitando desperdício, fomentando práticas de economia circular e contribuindo para a sustentabilidade ambiental.

O Banco Municipal se apresenta como medida complementar e integradora, voltada a ampliar a arrecadação de itens em bom estado ou recuperáveis, promovendo sua destinação social antes de eventual descarte. Nessa perspectiva, o Banco Municipal contribuirá para:

- Assegurar dignidade e melhores condições de vida às famílias beneficiadas;
- Estimular a solidariedade e a corresponsabilidade social entre cidadãos, empresas e entidades;
- Reduzir a geração de resíduos sólidos urbanos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Promover o uso racional dos recursos, integrando políticas públicas de assistência social, sustentabilidade ambiental e cidadania.

A proposta encontra respaldo em marcos normativos de relevância, como a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993 – LOAS), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), bem como nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

em especial aqueles voltados à erradicação da pobreza (ODS 1), à redução das desigualdades (ODS 10) e ao consumo e produção responsáveis (ODS 12).

Portanto, trata-se de medida inovadora e necessária, que reforça o papel do Município como agente promotor de justiça social e sustentabilidade ambiental, em estreita colaboração com a sociedade civil, o setor privado e a população.

Diante de sua relevância e do impacto social positivo esperado, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação como instrumento efetivo de cidadania, solidariedade e desenvolvimento sustentável para Cafelândia/SP.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de outubro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI

- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0047/2025

Projeto: PL nº0091/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Roupas, Calçados, Móveis e Utensílios Usados, destinado à arrecadação, triagem, higienização, recuperação e distribuição gratuita de bens a famílias em situação de vulnerabilidade social, e estabelece diretrizes para sua administração, parcerias e transparência.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende criar banco municipal de roupas, calçados, móveis e utensílios usados, destinados para a distribuição de bens e famílias em situação de vulnerabilidade.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é parcialmente constitucional.

Em suma, o projeto de lei em lume cria programa que prestigia a doação, autorizando, tanto pela iniciativa privada quanto pela Administração Pública, o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

fornecimento de materiais remanescentes de construções civis a munícipes em situação de vulnerabilidade financeira.

Não se nega que a efetivação da lei em questão ensejará a imposição de obrigações ao Poder Público, porém tal não se traduz em necessária violação ao princípio da Reserva da Administração. A esse respeito, destaca-se o Tema nº 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores público.

Além disso, em aspectos práticos, é inviável, na maioria dos casos, a criação de lei cuja implementação não resulte em movimentação do quadro funcional do Executivo. Entendimento contrário tornaria vazia parcela relevante da atividade legislativa exercida pela Casa de Leis.

A título exemplificativo, expõem-se, a seguir, caso semelhante considerado parcialmente constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito Municipal de Bariri visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.046/2021, de iniciativa parlamentar, a qual **"Dispõe sobre o depósito de sobras de materiais de construção civil para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes de Bariri e dá outras providências"** – Análise da norma à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – **Diploma legal que tão somente cria programa que prestigia a efetivação do direito social à moradia (de competência legislativa comum entre os entes federados, frise-se), autorizando a doação de materiais remanescentes de construções civis a munícipes em situação de vulnerabilidade financeira ou entidades beneficentes** – Medida de menor extensão em relação àquela examinada no leading case – Inconstitucionalidade, contudo, de seu art. 3º, o qual determina que o despejo, armazenamento e coleta das doações deve se dar em centrais de distribuição providenciadas pela Municipalidade – Obrigação específica que ceifa a escolha da Administração Pública a respeito da melhor forma de implementação da política pública em tela – Constatada, no que tange a tal dispositivo, afronta aos arts. 5º, caput, 24, §2º, item 2, e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE – Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade tão somente do art. 3º da Lei nº 5.046/2021 do Município de Bariri. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238740-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 06/06/2022) (g.n.)

Tendo em vista o entendimento do Egrégio TJSP, acima exposto, e observando que o projeto de lei estabelece ao Executivo Municipal a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

regulamentação necessária da norma, não se verifica irregularidade na maior parte de seu texto.

Contudo, sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e invasão de competência do Executivo Municipal, deverão ser suprimidos os trechos dos artigos 2º, 5º, e 10, do projeto de lei em comento, em que se determinam deveres para secretaria específica da Prefeitura. A atribuição interna sobre qual secretaria ou diretoria ficará responsável pela execução do projeto é tarefa de exclusiva competência da Prefeita de Cafelândia/SP.

Outrossim, o art. 11 do projeto de lei em lume deverá ser suprimido. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não compete ao Legislativo prever prazo para que o Executivo regule a matéria proposta, sob pena de invasão de competências, consoante exemplificativamente exposto a seguir:

Direta de Inconstitucionalidade. Marília. Lei local n. 8.520, de 11/3/2020, de iniciativa parlamentar. Cria o Índice de Desempenho da Gestão Municipal no Município de Marília a fim de aferir a satisfação e o acesso do município às políticas públicas, programas e serviços públicos prestados pelo Município. Matéria de competência concorrente. Incidência do artigo 37, § 3º, I da CF, de aplicação obrigatória nas demais instâncias de governo. Artigo 144 da Constituição Estadual. A modernidade aperfeiçoou o sistema político com técnicas de governança agora absorvidas pelo município de Marília, não estando, a sua adoção, dentre as reservas postas para o Executivo, cuja leitura há de ser restritiva e em consonância com o exato âmbito do tema 917 de repercussão geral do STF. **Inconstitucionalidade parcial, artigo 7º da lei. Poder Legislativo que estabelece 60 dias de prazo para regulamentação pelo Executivo. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos legais que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei e regulamentação de disposições legais. Violação dos artigos 5º e 47, II da Constituição Estadual.** (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2183288-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023) (g.n.)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei nº 4.094, de 12 de julho de 2023, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada realizarem exames para diagnósticos precoces da encefalopatia crônica não progressiva e dá outras providências"; 2. Instituição de política pública de amparo à saúde, à maternidade e à infância, bem como de promoção a dignidade da pessoa humana; implementação de política social e econômica que visa à redução do risco de doenças e de outros agravos; inteligência dos arts. 6º, 196 e 227, da CF, e do Título VII da CE; matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF; projetos de lei nas esferas estadual e federal na mesma linha, também originados no Legislativo; normas que visam à concretização de direitos sociais não padecem de vício de iniciativa, ainda que criem certas obrigações para Administração Pública; precedentes do STF e deste OE; 3. Ausência de interferência na livre iniciativa; providências de baixo custo, razoáveis, exigidas igualmente da rede pública de saúde, as quais não impedem ou dificultam o exercício da atividade econômica no município; entendimento deste OE; 4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

CE, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE; 5. Previsão de aplicação de penalidades que não representa estabelecimento de novas incumbências à Administração, por já decorrer do poder de polícia; 6. **Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazos para regulamentação da lei e para disponibilização dos exames na rede de saúde pública local;** 7. **Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do art. 5º e do trecho "no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação" do art. 7º da Lei nº 4.094/2023 de Andradina.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362506-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.)

Diante do exposto, esta procuradoria manifesta-se pela parcial constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0091/2025, tendo em vista que (i) seus artigos 2º e 5º e 10 deverão ser modificados, a fim de ser excluída a especificação de qual secretaria ou diretoria ficará responsável pela execução da lei, e (ii) seu artigo 11 deverá ser suprimido, ante sua inconstitucionalidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela parcial constitucionalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 02 de dezembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322